



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005962-90.2024.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante DAVI RICARDO MARQUES OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0005962-90.2024.8.26.0154

Voto nº 31388

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo em execução interposto por Davi Ricardo Marques Oliveira contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto. O agravante cumpre pena de 11 anos, 7 meses e 20 dias em regime semiaberto, com término de cumprimento previsto para 14/12/2032.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a progressão de regime, considerando a Lei nº 14.843/2024 e a necessidade de exame criminológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente aos crimes cometidos antes de sua vigência, exigindo fundamentação para a realização de exame criminológico.

4. Relatórios social e psicológico indicam que o agravante não assimilou a terapêutica prisional, justificando a permanência no regime semiaberto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico deve ser fundamentada e pode ser dispensada conforme as circunstâncias do caso.

- Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; Lei de Execução Penal, art. 112, §1º e §2º, art. 114, II.

- Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/08/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0017216-11.2024.8.26.0041, Rel. Marcelo Semer, j. 22/11/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0011943-51.2024.8.26.0041, Rel. Moreira da Silva, j. 26/09/2024.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Davi Ricardo Marques Oliveira** contra a r. decisão de fls. 15/16, proferida pela MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 8ª RAJ – Comarca de São José do Rio Preto, que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto.

Pretende, em síntese, a concessão da progressão, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos à obtenção da benesse, sustentando a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024. Alega que, conquanto tenha apresentado resultado desfavorável ao deferimento do pedido, o exame criminológico não pode servir de fundamento ao indeferimento da progressão (fls. 01/14).

Apresentada a contraminuta (fls. 168/171), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fls. 172), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 181/186).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravante cumpre uma pena total de 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e

20 (vinte) dias, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no artigo 157 § 2º, II, V, VII, artigo 157 § 2º, II, e Art. 155, *caput*, todos do Código Penal, conforme Boletim Informativo a fls. 32/36, com término de cumprimento previsto para 14/12/2032.

Incontroverso o preenchimento do requisito de ordem objetiva.

É inegável, por seu turno, que para a concessão da benesse, exige-se, além do pressuposto de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado.

E, no que toca à realização de exame criminológico, destaca-se que, consoante entendimento prevalente, a Lei nº 14.843/24 só se aplica aos crimes praticados a partir de 11/04/2024, de sorte que, em relação aos delitos anteriores, não existe automatismo a respeito, devendo a decisão que determina a realização do exame criminológico ser fundamentada. Confira-se:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

- 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.*
- 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.*
- 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.*
- 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”*

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No mesmo sentido, ademais, o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão de primeiro grau que determinou a realização de exame criminológico. Irresignação da defesa. 1. Impossibilidade de retroação da Lei nº 14.843/24, no que se refere ao novo requisito para progressão de regime, posto que mais grave. Precedentes do STJ e do STF. Aplica-se ao caso, portanto, entendimento até então vigente, no sentido de que a realização do exame criminológico deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena. 2. Ainda que se entendesse pela aplicação da Lei nº 14.843/24, a nova redação do art. 112, §2º, da LEP deve ser cotejada com outros dispositivos da mesma lei, levando-se em consideração, ainda, a realidade dos presídios brasileiros, de modo que o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução. Inteligência dos artigos 194 e 196, §2º, da LEP. Interpretação que melhor se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. 3. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado. Ausência, ademais, de faltas disciplinares. Requisito subjetivo preenchido. Exame criminológico que se mostra desnecessário. Recurso provido.”

(Agravado de Execução Penal 0017216-11.2024.8.26.0041; Relator: Marcelo Semer; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

“Agravado em Execução – Progressão ao regime aberto – Decisão que submeteu o sentenciado a exame criminológico – Recurso objetivando a concessão do benefício, independentemente da realização do sobredito exame – Admissibilidade parcial – Gravidade abstrata do crime praticado e longa pena a cumprir não constituem óbice à progressão – Obrigatoriedade da realização de exame criminológico, nos termos dos artigos 112, parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Novatio legis in

pejus – Normas de natureza mista (material e processual) desfavoráveis ao sentenciado, com interferência direta e negativa sobre o direito à progressão de regime e, portanto, vedada a retroatividade aos fatos anteriores à sua vigência – Inteligência dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal – Observa-se, na espécie, circunstância indicativa de assimilação da terapêutica penal pelo condenado - Agravado que não possui anotação de faltas disciplinares no atual cumprimento de pena - Exame criminológico prescindível no caso concreto – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Reforma da r. decisão objurgada, fazendo-se mister que outra seja proferida, com a efetiva análise do requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto, independentemente de decisão posterior que tenha indeferido a benesse ora perseguida com base exclusivamente no referido exame já confeccionado. Recurso parcialmente provido.”

(Agravado de Execução Penal 0011943-51.2024.8.26.0041;
Relator: Moreira da Silva; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Neste cenário, na medida em que os crimes cometidos pelo ora agravante datam de 11/10/2018, 17/01/2021 e 27/04/2021, fica sob o prudente critério do Juízo da Execução, diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade, ou não, da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação da presença do requisito subjetivo necessário para a concessão do benefício almejado.

É inegável, por seu turno, que para o deferimento da progressão de regime menos gravoso, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena. Desta feita, o cumprimento deste período nada mais é do que o mínimo a ser descontado pelo sentenciado para que formule pedidos de benefícios, mas não é o limite, que poderá ser ultrapassado quando necessário para a constatação do preenchimento do requisito subjetivo, como ocorrido.

E, lastreado nas peculiaridades do caso, o d. Magistrado de 1º grau deliberou, no âmbito de sua esfera de convencimento, pela realização do exame criminológico, para verificação da presença do requisito subjetivo necessário para a

progressão.

Posteriormente, com a vinda dos estudos solicitados, o pedido de progressão foi indeferido com amparo no resultado desfavorável do aludido exame, a demonstrar, bem por isso, necessidade de permanência maior no cárcere, a fim de que possa evoluir até adequar-se ao regime mais brando.

No aspecto, o relatório psicológico apresentou dados desfavoráveis ao apenado, indicando que ele não assimilou a terapêutica prisional, e a comissão avaliadora manifestou-se contrariamente à progressão, conforme relatório conjunto a fls. 18/19.

Transcreve-se, a propósito, trecho do relatório psicológico: *“(...) Iniciou vida delitiva aos 21 anos e atribui sua conduta à dependência química e valer-se da criminalidade como meio de sobrevivência (sic). Dispõe de apreciação crítica superficial, com prejudicado senso de responsabilidade pessoal. Pondera sua conduta com displicência. Deu entrada nesta unidade em setembro/2024. Ainda não usufruiu de nenhuma saída temporária. Não trabalha no momento. Participa do Curso de Barbeiro. Foi orientado quanto à responsabilidade de uma progressão de regime. Perspectivas futuras frágeis, necessitando firmar vínculos parentais e melhor adequar-se ao atual regime. (...) Tece reflexão crítica imatura e superficial. No momento sugere prejudicado senso de responsabilidade pessoal. Denota que a experiência prisional ainda não lhe proporcionou reorganização interna e amadurecimento pessoal. Indica até o momento não ter se beneficiado com a terapêutica penal demonstrando pouco aprendizado e condições de usufruir de uma progressão de regime.” (sic).* – fl. 26.

Merece relevo, ainda, trecho da r. decisão hostilizada, que destacou os aspectos negativos ressaltados nos relatórios: *“O laudo do exame concluiu que o sentenciado, primário, dispõe de apreciação crítica superficial, com prejudicado senso de responsabilidade pessoal. Pondera sua conduta com displicência. Não trabalha. Perspectivas futura frágeis, necessitando firmar vínculos parentais e melhor adequar-se ao atual regime. Tece reflexão crítica imatura e superficial. No*

momento sugere prejudicado senso de responsabilidade pessoal. Denota que a experiência prisional ainda não lhe proporcionou reorganização interna e amadurecimento pessoal. Indica até o momento não ter se beneficiado com a terapêutica penal, demonstrando pouco aprendizado e condições de usufruir de uma progressão de regime. Diante das informações acima mencionadas, a Comissão Técnica de Classificação, neste momento, manifestou-se CONTRARIAMENTE ao benefício de progressão de regime para o reeducando em questão. Isto posto, recebeu parecer CONTRÁRIO, ao benefício de regime aberto. Disso decorre a conclusão de que não conseguiu assimilar a terapêutica prisional” – fl. 15.

E, a despeito dos argumentos trazidos no recurso, em especial a existência de atestado de bom comportamento carcerário, tal não é o bastante a infirmar a análise psicológica e a conclusão desfavorável do relatório conjunto, tampouco a decisão do juízo *a quo*; afinal, do cotejo dos citados estudos não exsurgem, com a necessária segurança, que o sentenciado faz jus ao benefício.

Nesse contexto, portanto, inviável o deferimento da progressão de regime menos gravoso, pois ausente requisito de ordem subjetiva, porquanto inexistente perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Neste sentido o entendimento desta C. Corte:

“Agravo em Execução. Indeferimento da progressão ao regime semiaberto. Insurge-se a Defesa alegando, preliminarmente, a nulidade do Exame Criminológico realizado. No mérito, requer a concessão da benesse, por entender preenchidos todos os requisitos por lei exigidos. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento do prazo estabelecido pelo juízo “a quo” para a análise de novo requerimento. Rejeitada a preliminar. Solicitação de Exame Criminológico suficientemente fundamentada pelo magistrado de piso. Precipitada a concessão do benefício almejado. Embora preenchido o requisito objetivo, não preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime. Laudo psicológico aparentemente favorável ao reeducando se mostra insuficiente. Decisão determinou prazo mínimo de seis meses para possibilidade de novo pedido. Nenhum fundamento legal sustenta tal deliberação. - Agravo parcialmente provido, apenas para afastar o prazo

fixado para novo requerimento do benefício.

(...)

Entendeu o Magistrado de primeiro grau que o agravante não possui condições para ser reinserido na sociedade, haja vista a conclusão negativa do referido exame (cf. fl. 25).

Daí a insurgência.

Sem razão, contudo.

No tocante ao preenchimento dos requisitos legais, embora preencha o objetivo, o sentenciado não possui mérito suficiente à obtenção da benesse almejada. Isto porque, em que pese o relatório psicológico ser aparentemente favorável ao agravante, o mesmo não se pode afirmar quanto ao relatório social, o qual se mostra contrário ao benefício ora pleiteado. Nesse sentido, concluiu a Assistente Social que, no momento, “elabora aparentemente crítica inadequada e parece não ter noção dos fatos ocorridos e suas consequências”.

(...) (Agravado de Execução Penal nº 9000768-43.2017.8.26.0269, 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Péricles Piza, j. em 05/03/2018).

Bem por isso, necessária a permanência maior do sentenciado no regime semiaberto, pela qual absorverá a terapia penal e quiçá possa revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

Por derradeiro, consigna-se que não se está com esta decisão denegando definitivamente a progressão de regime ao agravante, mas postergando-a para outra oportunidade, quando se terá maior certeza de sua recuperação pessoal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator